

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 884, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 884, de 14 de junho de 2019:

“Art. 1º O § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 29. ....

.....  
§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2019.’” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A política ambiental perpetrada pelo Governo Federal tem se pautado por uma lógica anacrônica, que beneficia unilateralmente o setor agropecuário, em detrimento da área ambiental. Parte-se da dicotomia ultrapassada entre ambientalistas e ruralistas, como se apenas um dos lados devesse sagrar-se vitorioso – no caso, os ruralistas.

Não foi essa a posição amadurecida pela sociedade brasileira, do que a recente pacificação jurídica do Código Florestal, pelo Supremo Tribunal Federal, constitui claro exemplo. Parece ser esse o pressuposto da presente Medida Provisória, à qual propomos aperfeiçoamento.

Com efeito, não estabelecer um prazo limite para inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), como pretende a MPV, é ceifar, a uma só vez, a efetividade desse registro, bem como a garantia da regularização ambiental das propriedades. Ausente o prazo para o cadastramento, prorroga-se *ad infinitum* a data limite para adesão ao PRA, do que decorre a não assunção das responsabilidades de regularização e recomposição da vegetação nativa indevidamente suprimida.

É verdade que sem a inscrição do imóvel no PRA, os proprietários rurais não farão jus aos benefícios decorrentes da regularização,



mas também não estarão sujeitos às penalidades previstas no Código Florestal pelas infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, o que significaria verdadeira desmoralização social, jurídica e política da norma.

Embora acreditemos que não é necessária nova dilação para inscrição do imóvel rural no CAR, medida que beneficiará apenas 4% dos proprietários rurais do País, optamos por conceder novo prazo, até 31 de dezembro deste ano, por considerarmos essa medida menos danosa que a redação original da Medida Provisória nº 884, de 2019.

Perfilamo-nos assim àquele equilíbrio amadurecido e saudável entre posições extremas do qual o atual Chefe do Poder Executivo tem se afastado.

Sala da Comissão,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19670.80589-67